



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00390/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.414 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **SÔNIA FERREIRA DE ALENCAR TARGINO**

1.2.2. Matrícula: **265**

1.2.3. Cargo/Função: **Professora**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**

1.2.5. Tempo de contribuição: **10.315 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **03/12/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 04 de dezembro de 2012.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB